



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900929/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ALIANCA METALURGICA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO VINDICADO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo vindicado em suficiência para a extinção do débito, direito esse devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 09-63.582 de lavra da 2ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

No mérito, trata o presente processo do PER eletrônico nº 10255.05020.051109.1.7.04-7468, transmitido com objetivo de requerer a restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao DARF no valor de R\$ 166.056,92, PA 30/04/2003.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual a Delegacia de origem, após constatar a improcedência do crédito original informado no PER, não reconheceu o valor do crédito pretendido e decidiu indeferir a restituição.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas manifestação de inconformidade de onde se extrai alguns trechos, abaixo transcritos, a fim de demonstrar a linha de defesa adotada:

Ocorre que, devido a um erro de preenchimento, houve problemas na transferência de dados, fazendo-se necessária a retificação da DCTF com a sobre de valores pagos a maior pela contribuinte.

...

Ademais, a compensação originou-se de sobra de valores de COFINS pago a maior e não retificado em DCTF, sendo certo que, persistindo a não homologação do PER/DCOMP apresentado, estará sendo a contribuinte obrigada a pagar tributos duplamente, em flagrante desrespeito a legislação pátria vigente.

III - DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

111.1. Da Taxa SELIC

No que pertine a taxa SELIC, utilizada pela Autoridade Administrativa para a composição do débito e correção da dívida, a mesma é ilegal e inconstitucional, devendo ser melhor avaliada a premissa adotada no R. Acórdão ora combatido: "Não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a arguição de inconstitucionalidade, pois, essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário..."

...

Portanto, não deve lograr êxito, também, qualquer premissa de que as taxas de juros moratórios, nos casos de atraso no pagamento de tributos, não estão previstas no CTN, devendo ser aplicada, então, pela ausência, a taxa SELIC, até mesmo porque, as leis que simplesmente mencionam a Taxa Selic, NÃO são leis complementares, ou seja, ainda que — com muita boa vontade, é bom que se diga-se partisse da premissa que o dispositivo legal previsto no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, criou a Taxa Selic, o que não ocorreu, posto que tal dispositivo somente menciona a aplicação da Taxa Selic, ainda assim referida lei é

ordinária, quando deveria ser complementar, como indicado pelo artigo 146 do CTN, até mesmo para preservar intacta a hierarquia das normas.

...

O artigo 161, §1º do CTN possui força de lei complementar, estabelecendo que os juros serão de 1%, caso a lei não dispuser em contrário. Contudo, a lei ordinária não criou a taxa SELIC, ditando simplesmente seu uso.

III.2 - Da inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice de atualização de débitos fiscais

Apesar de toda a argumentação já lançada acerca da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, cumpre ainda informar, Ilustre Julgador, que a sua aplicabilidade como índice de correção de débitos previdenciários não é prevista em lei, haja vista que a atualização dos débitos previdenciários deve ser realizada com base na Lei n.º 8.213/91 e suas alterações posteriores, sendo que nesta legislação não se encontra nenhuma previsão de aplicação da Taxa Selic.

...

III.3 - Da Ilegal Capitalização de Juros

Vale dizer, Excelências, que a autoridade administrativa agrava ainda mais a sua ilícita conduta, haja vista que desanda na reiterada prática da capitalização de juros. Quanto ao assunto, apesar de provocados em sede da Impugnação apresentada, os Julgadores "a quo" quedaram-se inerte, provavelmente porque ao partir da premissa de que a taxa SELIC é legal também tem por legal a possibilidade da prática de anatocismo.

...

Digníssimos Julgadores, a carga tributária em nosso País é injusta e extorsiva!

...

Por óbvio, além da ilegal aplicação da Taxa de Juros Selic no débito sob foco, a Autoridade Administrativa agrava a sua ilícita conduta, haja vista que desanda na reiterada prática da capitalização de juros ("anatocismo") na apuração dos valores que esta cobrando da Apelante, violando, desta maneira, inclusive o artigo 161 do Código Tributário Nacional que, apesar de prever o acréscimo de juros de mora, em momento algum permite a prática da capitalização de juros, não sendo lícito à Administração Pública utilizar-se de parâmetros ou condutas que a lei expressamente não determina.

IV- DA ILEGALIDADE DA MULTA PROPOSTA

...

Ademais, para fazer valer o seu objeto, a multa deve guardar proporcionalidade com a situação fática e com o próprio valor devido, o que lhe confere legalidade e eficácia, o que, no entanto, não ocorreu "in casu".

Referido percentual NÃO É RAZOÁVEL, sendo dessa forma, flagrantemente CONFISCATORIO.

...

E, não há que se falar que a vedação A atividade confiscatória da Administração Pública aplica-se tão somente ao valor principal do tributo, não exercendo função sobre a multa, visto o caráter sancionatório dessa última.

IV.1 DA LEI 8383/91

Sendo assim, e considerando-se o fato de que a obrigação principal é indissociável, posto que sempre será uma "ação de dar", não há que se falar em efeito de confisco somente para o valor principal do tributo, mas sim para a obrigação principal tributária composta pelo valor principal, acrescido de juros e atualização.

...

Assim, não é possível permitir que o fisco arrogue o direito de exigir multa que não encontra parâmetros com a situação econômica que o País atravessa, nem com o contexto social hoje visualizado, devendo ser afastada.

...

PORTANTO, por mais que o percentual da multa aplicada tenha sido reduzida, a mesma não pode prevalecer no caso vertente, seja em vista de ter ocorrido na espécie a denúncia espontânea, através de GFIP's, conforme preceitua o art. 138 do CTN, seja pelo seu caráter confiscatório."

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso voluntário é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer parcialmente, pelos motivos a seguir expostos.

A parte que não merece ser conhecida se refere aos argumentos relativos à ilegalidade da multa, pautados em seu suposto caráter confiscatório e irrazoabilidade, em razão da incompetência deste e. CARF para declarar a inconstitucionalidade da norma tributária:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Não conheço do Recurso Voluntário nessa parte.

No mérito, a Recorrente não foi capaz de se desincumbir do ônus que lhe cabia de demonstrar o direito creditório. Nesse aspecto a decisão recorrida:

O caso dos autos trata de suposto pagamento indevido de crédito tributário constituído por declaração do próprio contribuinte: a DCTF. Nesses casos, a apuração de tributos é realizada na contabilidade do contribuinte, sendo seu valor informado à Administração Tributária por meio de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), declaração que constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”.

Além de confessar o débito, nos valores constantes da DCTF, o contribuinte tomou a iniciativa de quitar parte desse débito via pagamento. Nesse caso, é incontestável que, segundo as informações constantes da DCTF apresentada pelo contribuinte, não há pagamento indevido que possa ser restituído, pois o mesmo foi totalmente alocado ao débito declarado como vemos abaixo:

(...)

Mesmo diante da constatação da ausência de excesso relativamente ao pagamento em discussão, a contribuinte limitou-se a , simplesmente, afirmar que existiria sobra de valores em relação ao DARF indicado como lastro creditório na DCOMP. Nada foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

No presente caso, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderiam comprovar o montante do tributo devido no período, e que, desta forma, o pagamento indevido efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído. São os livros fiscais e contábeis, mantidos pelo contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial juridicamente válido para a busca da verdade material.

De acordo com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a manifestação de inconformidade contenha as razões e provas que a interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam ser comprovados documentalmente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplificam as seguintes ementas:

“DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte

(1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

(Acórdão 380302.491 – 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo 10467.902984/2009-88)”

Por oportuno, transcreve-se, também, o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 380302.491, anteriormente citado:

“Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF, de DCTF e de DACTON (originais e retificadores). Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.”

Sem a prova da existência do direito creditório não é possível alteração na decisão que indeferiu a restituição.

Nesse aspecto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Em relação à aplicação da taxa Selic para atualização dos débitos federais, aplica-se a inteligência da Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

No que concerne à capitalização da multa, aplica-se a súmula CARF n. 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco